



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.498, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estender o direito à participação nos lucros e resultados ao trabalhador temporário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6363/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

“Art. 12.

i – participação nos lucros e resultados, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia recentemente veiculada no jornal Valor Econômico relatou uma decisão proferida pela Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, que tem por finalidade julgar recursos oriundos de decisões acerca da aplicação da legislação sobre tributos federais. O referido órgão entendeu que os trabalhadores temporários não fazem jus à parcela relativa à participação nos lucros e resultados, por ausência de previsão legal, e, conseqüentemente, reviu a autuação feita pela Receita Federal sobre determinada empresa pelo não recolhimento de contribuição previdenciária que deveria incidir sobre essa parcela.

O cerne da questão, a nosso ver, é o entendimento de que ao trabalhador temporário não é devido o pagamento de participação nos lucros e resultados.

O trabalho temporário é regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a atuação das empresas de trabalho temporário tem por finalidade suprir necessidades transitórias dos empregados permanentes das empresas ditas tomadoras do serviço. Ressalte-se que, apesar de prestar serviço a uma empresa cliente, a vinculação legal do trabalhador temporário é com a empresa de trabalho temporário.

O trabalhador temporário não faz jus a todos os direitos assegurados aos trabalhadores em geral, estando relacionados na Lei nº 6.019, de

1974, os direitos que lhes são garantidos, dentre os quais não consta a participação nos lucros e resultados.

Sem entrar no mérito dos direitos que devem ou não ser assegurados à categoria, iremos restringir-nos à questão da participação nos lucros e resultados. E, nesse contexto, parece-nos absurda a ideia de que a empresa de trabalho temporário, cujo objeto social é justamente o de “colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos”, não reparta os seus lucros com os seus empregados. Ou seja, o lucro da empresa de trabalho temporário decorre unicamente da utilização dessa mão de obra, mas, quando da repartição desses lucros, os principais responsáveis pelo resultado deles não participam.

Dessa forma, visando a afastar essa injustiça, estamos apresentando a presente proposta de alteração da lei do trabalho temporário, inserindo como direito do trabalhador temporário a participação nos lucros e resultados, a qual se dará na forma prevista na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”.

Certos de que o projeto de lei em epígrafe atende os requisitos de interesse público que devem nortear toda proposição legislativa apresentada nesta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo regional;
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);
- c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;
- d) repouso semanal remunerado;
- e) adicional por trabalho noturno;
- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
- g) seguro contra acidente do trabalho;
- h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Art. 5º, Item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

.....

.....

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos
trabalhadores nos lucros ou resultados da
empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade e congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
